



Número: **0806924-72.2020.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **COVID-19, Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRAB DA SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)		ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (ADVOGADO) JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RÉU)			
MUNICIPIO DE MOSSORO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56067 288	22/05/2020 11:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, 1º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº 0806924-72.2020.8.20.5106

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE – SINDSAÚDE/RN, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ e ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**.

Alega, o autor, que as medidas de enfrentamento da pandemia do Covid-19, que estão sendo adotadas pelos entes públicos demandados, demonstram-se totalmente insuficientes e destaca que a saúde pública potiguar está incapacitada de atender às necessidades da população acometida pela doença.



Afirma que o método de confinamento social - LOCKDOWN é a única medida eficaz para desacelerar o contágio e evitar o colapso do sistema de saúde, além de efetivar direito à vida e o direito a saúde da população de forma geral.

Requer, em caráter de tutela antecipada de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional que determine: *1.A – Quarentena total, lockdown, como medida de distanciamento social, método não farmacológico contra a disseminação do vírus causador da Covid-19, inicialmente pelo prazo de 15 dias, a iniciar dia 15/05/2020, compreendendo o bloqueio total do Município de Mossoró. 1.B – Encaminhar ao juízo em 24 horas informações acerca de: -Total de leitos hospitalares do SUS ocupados por pacientes portadores da Covid-19; -Total de leitos do SUS disponíveis para atendimento dos pacientes portadores da Covid-19; -Total de leitos ociosos em manutenção; - Total de leitos necessários e como prover; - Total de profissionais da saúde contaminados e em óbito pela Covid-19, por unidade de saúde. 1.C – Adoção/Intensificação de medidas de proteção social pelos governos tais como: transferências de renda; ações de segurança alimentar e nutricional; proteção ao emprego (apoio aos autônomos, aos microempreendedores individuais, aos pequenos negócios locais); acesso à água e saneamento; apoio e reforço às medidas de limpeza e higiene recomendadas; ações específicas de vigilância e controle da propagação da doença nas prisões. 1.D - Concessão de máscaras de proteção álcool em gel para toda a população do Município para proteção contra o contágio do Covid-19. 1.E- Arresto e/ou requisição de valores/insumos/equipamentos/instalações e demais meios que se fizerem necessários para atendimento das necessidades acima e outras que porventura surjam no combate à propagação do Covid-19.*

Anexou instrumento procuratório, documentos e substabelecimento nos Id's n. 55797513 /55797514/55797516/56059066.

Despacho determinando a manifestação dos entes públicos demandados (Id n. 55829533).

O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ apresentou manifestação no Id n. 55967261, alegando, preliminarmente, *a ilegitimidade do autor e, no mérito, i) a ausência de comprovação da necessidade de Lockdown e ii) não cabimento da tutela de urgência por esgotamento do objeto da ação.*



O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE se manifestou através da petição hospedada no Id n. 55971548 e argumentou, preliminarmente, *a ilegitimidade ativa do sindicato e*, no mérito, *defendeu que a escolha das medidas de enfrentamento a pandemia do Covid-19 encontra-se no âmbito da discricionariedade dos governantes demandados.*

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO NORDESTE – FETRONOR, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO RIO GRANDE DO NORTE – FAERN, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEBRAE/RN, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MOSSORÓ - SINDUSCON MOSSORÓ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOSSORÓ – SINDVAREJO MOSSORÓ, SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE, devidamente representados, apresentaram petição no Id n. 55965355, requerendo sua habilitação para intervir no feito como assistente simples, com fundamento no art. 119 e seguintes do CPC ou *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, por serem contrários a medida de quarentena total ou lockdown.

ALDICLESIO ALVES MAIA, técnico de enfermagem, favorável ao lockdown, peticionou no Id n. 55995386 solicitando sua habilitação na condição de assistente da parte autora.

É o relatório, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar – Ilegitimidade ativa:



Busca, o autor, obter provimento jurisdicional que determine o bloqueio total das atividades – lockdown no Município de Mossoró e Estado do Rio Grande no Norte, entre outros pedidos, sob o argumento de que as medidas de enfrentamento a pandemia do Covid-19 que vem sendo adotadas pelos entes públicos demonstram-se totalmente insuficientes e que a saúde pública potiguar está incapacitada de atender às necessidades da população acometida pela doença.

Visando subsidiar seu pleito, apresenta boletim epidemiológico do Estado do RN no Id n. 55797516.

Os entes demandados, ao se manifestarem, alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do SINDSAÚDE-RN, uma vez que cabe aos sindicatos somente a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que efetivamente representam.

Entendo que preliminar arguida deve ser acolhida. Explico.

Embora compreenda que estejamos diante de uma grave crise sanitária em decorrência da Pandemia do Covid-19 e que o autor, em busca de apresentar encaminhamento que entende razoável para solucionar a crise no âmbito da saúde pública municipal e estadual, ao realizar o juízo de admissibilidade da prestação jurisdicional buscada, verifico que o Sindicato autor não se enquadra nas condições reguladas no art. 17, do novel processual.

Como se sabe, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, sendo esses considerados pressupostos processuais para iniciar uma relação jurídica, onde o titular do alegado direito só poderá pleitear em nome próprio seu próprio interesse, assim define o art. 18 do CPC.

Desse modo, a legitimidade torna-se condição indispensável para que determinada pessoa, física ou jurídica, possa ingressar em juízo para postular ou defender um direito.

No caso da legitimidade sindical, com previsão constitucional no artigo 8º, inciso III, ao sindicato é concedido a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.



Nessa toada, resta cristalino o reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato para propor ação civil pública em favor dos seus associados. Contudo, isso não significa que ele possa ajuizar demandas com pedidos que abrangem interesses que ultrapassam os da categoria.

In casu, ao analisar acuradamente o objeto e os pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do RN, como substituto processual da referida categoria de servidores públicos, a saber, *bloqueio total das atividades – lockdown no Município de Mossoró e Estado do Rio Grande no Norte, a adoção de medidas de proteção social pelos governos tais como: transferências de renda; ações de segurança alimentar e nutricional; proteção ao emprego (apoio aos autônomos, aos microempreendedores individuais, aos pequenos negócios locais); acesso à água e saneamento; apoio e reforço às medidas de limpeza e higiene recomendadas; ações específicas de vigilância e controle da propagação da doença nas prisões*, entre outros pedidos, observo que ele almeja defender direitos e requerer medidas que vão muito além da categoria funcional que representa.

Conforme previsão estatutária apresentada no Id n. 55797515, especificamente o que dispõe o art. 4º, a finalidade precípua do SindSaude/RN é defender os interesses gerais e individuais da categoria e de seus filiados.

Como se vê, os interesses envolvidos em uma relação processual capitaneada pelo sindicato devem ser coerentes e compatíveis com a categoria, se assim não restar configurado, haverá, na verdade, uma violação a legitimação sindical.

Nesse contexto e por compreender que o objeto da presente demanda ultrapassa o interesse da categoria representada pelo sindicato autor, uma vez que a decretação de isolamento total – lockdown atingiria toda a população que reside no âmbito municipal e estadual, entendo que o pressuposto processual da legitimidade não restou preenchido.

Ademais, a habilitação requerida por entidades como o SINDVAREJO, SEBRAE, SINDUSCON, FAERN e outros, para se habilitarem na condição de assistente ou *amicus curiae*, por discordarem da pretensão autoral, reforçam que o pleito, nos moldes requeridos, realmente extrapola os interesses da categoria ora representada, uma vez que atingem uma multiplicidade de pessoas.



A jurisprudência pátria, em situações similares, já vem se posicionando nesse sentido, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. OBJETO QUE EXTRAPOLA OS INTERESSES DA CATEGORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PLEITO PREJUDICADO. 1. Verifica-se que o STJ reconhece a legitimidade ativa dos sindicatos para proporem Ação Civil Pública em favor dos seus associados ou de parte deles (AgInt no REsp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017; AgInt no REsp 1.596.082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; REsp 1.579.536/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; e AgInt no REsp 1.580.676/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 31/8/2016). Entretanto, não há, no acórdão recorrido, apenas discussão em torno da legitimidade em tese do Sindicato para propor Ação Civil Pública. **Nos termos do voto condutor, "é evidente que a procedência dos pedidos abrange interesses que ultrapassam os da categoria". 3. representada pelo sindicato, o que viola a legitimação deste, considerada (prevista na lei) ope iuris.** Há pedido na inicial para que as rés sejam compelidas "a autorizar o usuário a utilizar o transporte público sem custo algum conforme Lei Municipal n.º 2996/94, sempre que não houver o troco correto a ser entregue ao usuário" (fl. 10, e-STJ). No Recurso Especial, mais precisamente no capítulo que trata da majoração dos honorários, lê-se que a "demanda abrangeu uma cidade inteira que faz uso do transporte público. Repercutiu em todas as esferas da comunidade, tendo em vista se tratar de apelo de. 4. todos os usuários que se sentiam lesados pelos recorridos" (fl. 743, e-STJ). Desse modo, é cogente assentir com o entendimento esposado pelo Parquet federal no seu Parecer, para quem "**o objeto da presente ação ultrapassa o interesse da categoria representada pelo sindicato.** Ora, a utilização gratuita do transporte público nos casos de impossibilidade de devolução do troco, abrange interessados indeterminados, ou seja, qualquer pessoa que utilize as



linhas de ônibus municipais poderia ser" (fl. 826, e-STJ). 5. Com a manutenção do acórdão recorrido, que beneficiada com a presente **decisão reconheceu a ilegitimidade ativa do Sindicato**, está prejudicada a argumentação relativa à majoração dos honorários. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1714335 / SC. Recurso Especial 2017/0319561-7, Ministro HERMAN BENJAMIM, STJ - SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/04/2018, Data da Publicação: 02/08/2018) (Grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO, POR COLETIVA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A LIDE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA DE INTERESSE HETEROGÊNEO E DIVISÍVEL. CONHECIMENTO E INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º, INCISO III, CF. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível TJRN 2014.023275-8, Relator Desembargador VIVALDO PINHEIRO, 3ª Câmara Cível, Julgado em: 10/10/2017) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINMED/RJ. HEMORIO. ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS.LEGITIMIDADE DO SINDICATO.DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS DIRETAMENTE RELACIONADOS AOS SEUS ASSOCIADOS. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS QUE AFETEM A COLETIVIDADE EM. Recurso contra sentença de procedência em ação civil pública movida pelo GERAL. ILEGITIMIDADE SINMED/RJ, fundada no alegado desabastecimento de medicamentos e insumos no HEMORIO, em violação do direito difuso à saúde. **A legitimidade das associações coletivas para propositura da ação civil pública encontra-se especialmente condicionada ao requisito da necessidade de pertinência temática entre o objeto da demanda e as finalidades institucionais do autor. O sindicato autor constitui uma entidade de classe representativa dos interesses dos médicos do Estado do Rio de Janeiro, cabendo-lhe a defesa por meio da ação civil pública dos direitos coletivos diretamente relacionados aos seus associados, não se encontrando**



autorizado a defender direitos difusos que afetem a coletividade em geral primeiro apelo, prejudicado o segundo.” (Apelação Cível. TJRJ 0123403-42.2016.8.19.0001, Relator Desembargador ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JÚNIOR, Nona Câmara Cível, Julgamento:03/03/2020) (Grifo nosso)

Nessa ordem de ideias, não vejo outro caminho, senão, extinguir a presente demanda por ausência de legitimidade ativa, nos moldes delineados no art. 485, VI, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Outrossim, diante da inviabilidade da demanda processual, deixo de apreciar os pedidos formulados pelos terceiros interessados nos Id's 55965355 e 55995386.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por verificar a ausência de legitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do RN para promover a presente ação civil pública, pelos motivos acima delineados, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois não se enquadra nos casos previstos no artigo 496, do CPC.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.



No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, aguarde-se provocação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mossoró-RN, data registrada abaixo.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito

